

ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA LEI DE INCENTIVO E CULTURA (LEI ROUANET) NOS RESULTADOS DE UMA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS: UM ESTUDO DE CASO*

IZIDORO, Mariuza Aparecida
Faculdade Santa Lúcia
pedagio@renovias.com.br

JACINTO, Adriana Maria Domingues
Faculdade Santa Lúcia
adrianadomingues1@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho fará uma análise sobre os impactos da Lei de Incentivo a Cultura Lei Rouanet nos resultados de uma Concessionária de Rodovias. Pretende-se evidenciar quais os impactos e os benefícios que a aplicação da Lei de Incentivo a Cultura (Lei Rouanet) pode trazer aos resultados da organização. Compreende esta pesquisa um estudo bibliográfico de abordagem qualitativa e quantitativa e um comparativo, com o objetivo principal de analisar de que forma as doações despendidas pela empresa podem ser abatidas do Imposto de Renda. Em virtude das formalidades legais, é imprescindível a presença do profissional contábil, em aplicar tais mecanismos, a fim de evitar equívocos que possam prejudicar os interesses de todos os envolvidos no processo. Neste trabalho, apresentou-se uma análise no resultado de uma Concessionária de Rodovia comprovando os benefícios ocasionados com a utilização dos incentivos fiscais com vista a minimizar a carga tributária. Fundamentado

*Artigo elaborado a partir de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em novembro de 2013, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Profª. MSc. Adriana Maria Domingues Jacinto.

na legislação específica do Incentivo estudado, constatou-se através de cálculos do IRPJ que o uso dos incentivos fiscais traz redução, ainda que mínima, da carregada carga tributária.

PALAVRAS-CHAVE: *Cultura; incentivo fiscal; lucro real; carga tributária*

INTRODUÇÃO

Muitas são as formas de se diminuir os gastos de uma organização, por isso, especialistas estudam com frequência alternativas de se reduzir custos e despesas implantando, muitas vezes, novas técnicas de controle e qualidade, sempre buscando melhores resultados.

Nessa busca pela redução de custos, algumas organizações acreditam que os investimentos feitos na área social poderão auxiliar a organização através dos incentivos fiscais, melhorando desta forma seu retorno sobre o investimento.

Dentro deste contexto, as empresas buscam alternativas na Lei e dão preferência para que, ao ajudar um determinado projeto cultural, possam obter algum tipo de benefício que possa auxiliar seu resultado, principalmente no que diz respeito à parte fiscal, através dos incentivos fiscais.

A Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991), conhecida também por Lei *Rouanet*, tem como base educar as empresas e cidadãos a investirem em cultura, promovendo o aumento dos procedimentos culturais e nacionais no País. Seu grande destaque é a política de incentivos fiscais que possibilita as empresas (pessoa jurídica) e cidadãos (pessoa física) aplicarem uma parte do Imposto de Renda (IR) devido em ações culturais.

Portanto, esta pesquisa apresenta como tema uma análise sobre os impactos da Lei de Incentivo e Cultura Lei *Rouanet* nos resultados de uma concessionária de rodovias. O objetivo é evidenciar se estes benefícios poderão trazer resultados positivos para a organização.

Como problema de pesquisa pretende-se elucidar quais os impactos causados nos resultados de uma concessionária de rodovias após a utilização dos benefícios trazidos pela utilização da Lei *Rouanet*, com o intuito de confirmar a hipótese de que a utilização da Lei e dos benefícios por ela trazidos será relevante em uma concessionária de rodovias, na maximização de seus resultados.

Parte-se da premissa de que como toda organização, uma concessionária de rodovias visa resultados positivos em suas atividades e, assim,

buscam alternativas para reduzir seus gastos de forma a proporcionar tal fato.

Justifica esta pesquisa a constante necessidade das empresas em aumentar seus resultados, visando um retorno mais rápido de seus investimentos.

Para atingir os seus objetivos, este trabalho pretende evidenciar as características da tributação no Brasil, dando ênfase ao Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), apresentar as características dos Incentivos Fiscais, com enfoque na Lei *Rouanet* e, apresentar estudo de caso evidenciando o impacto pela utilização dos benefícios trazidos pela Lei, tentando desta forma comprovar a hipótese apresentada.

Como metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica em obras sobre o assunto como livros, artigos científicos, além da própria Lei e um estudo na apuração do IRPJ de uma Concessionária de Rodovia.

2. LEI DE INCENTIVO À CULTURA, LEI *ROUANET*

Segundo Latorraca (1998), a lei 8.313/91 é também conhecida como a Lei *Rouanet* por homenagear seu criador, o embaixador Sérgio Paulo *Rouanet* e a finalidade da sua criação que é “captar e canalizar recursos para o setor, a ser implementado através do Fundo Nacional de Cultura (FNC); dos Fundos de Investimentos Cultural e Artístico (FICART); e de incentivos a projetos culturais.” (LATORRACA, 1998, p. 214).

Para o autor, seus principais objetivos são: promover os meios de acesso à cultura; incitar a regionalização da produção artístico-cultural brasileira; proteger as manifestações para garantir sua variedade; priorizar o produto cultural originário do Brasil e desenvolver o respeito aos valores culturais de outros povos e nações. Possui uma política de incentivos fiscais, permitindo que tanto pessoas Físicas como Jurídicas participem e apliquem parte do Imposto de Renda devido em ações culturais. Assim, além de ter benefícios fiscais sobre o valor do incentivo, esses apoiadores fortalecem iniciativas culturais que não se enquadram em programas do Ministério da Cultura (MinC).

2.1 CAPITALIZAÇÃO DOS RECURSOS POR MEIO DA LEI *ROUANET*

A Lei nº 8.313/1991 (Lei *Rouanet*) é uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, esta sendo aprovada, é autorizada a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real, visando à

execução do projeto.

Para que os projetos possam receber os benefícios conforme artigo 1º e 3º da Lei 8.313 de 1991, estes deverão ser aprovados pelo órgão competente Comissão Nacional de Incentivo a Cultura (CNIC) e homologado pelo MinC, conforme artigos 1º e 2º da IN SC/SRF¹, nº 1/95 (LATORRACA, 1998, p. 215).

Barbosa e Oliveira (2007) complementam que esses mecanismos visam, necessariamente: incentivar a formação artística e cultural com a concessão de bolsas de estudo, manutenção de cursos de caráter cultural; promover a produção cultural e artística, edição de obras, a realização de expedições; preservar e difundir o patrimônio artístico, cultural e histórico; estimular o conhecimento dos bens e valores culturais; e apoiar atividades culturais e artísticas.

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído no artigo 1º da Lei 8.313, de 1991, tem a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a facilitar a todos, o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira; apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais; proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira; preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro; desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações; estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória, além de priorizar o produto cultural originário do país.

De acordo com o artigo 2º da referida Lei, o PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos: FNC, FICART² e incentivo à projetos culturais.

a) Fundo Nacional da Cultura (FNC)

De acordo com artigo 2º da referida lei, por meio do PRONAC foi instituído o FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac. Este mecanismo de

¹ Instrução Normativa/Secretaria da Receita Federal

² Fundo Nacional da Cultura (FNC) e Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART)

financiamento possibilita ao Ministério da Cultura investir diretamente nos projetos culturais os recursos do FNC. Os recursos somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, conforme artigo 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com uma estabilidade não definida de duração, sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, segundo o regulamento constituído o inciso II, deste artigo e lei (doações, nos termos da legislação vigente). Faculta à pessoas físicas ou jurídicas deduzir do imposto de renda devido os valores gastos em projetos previamente aprovados pelo MinC.

b) Fundos de Investimentos Cultural e Artístico (FICART)

O artigo 8º da referida lei autoriza a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos. Alguns dos principais projetos culturais e artísticos habilitados a receber os recursos do FICART, conforme o artigo 9º, são: produção comercial de instrumentos musicais, de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres, edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, e de cunho cultural, construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

c) Incentivo a Projetos Culturais

Incentivo à projetos culturais, com o objetivo de estimular as atividades culturais. A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pelo aproveitamento de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º, inciso II, desta Lei: “doações, nos termos da legislação vigente”. Os projetos também precisam atender aos critérios estabelecidos no artigo 1º da Lei 8.313 de 1.991.

2.2 DOAÇÕES E PATROCÍNIOS

Podem fazer doação e/ou patrocínio, tanto a pessoa física que faça declaração completa do IR, como a pessoa jurídica tributada com base no

lucro real. Todavia, para que a doação ou patrocínio possam ser deduzidos do IR, os limites e exigências previstos em legislação específica devem ser atendidos e o incentivador não pode apoiar projetos ou instituições ligados a ele. Vale ressaltar que os incentivos fiscais da Lei *Rouanet* não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções em vigor (BARBOSA; OLIVEIRA, 2007).

De acordo com Zenone (2006), transferir recursos para projetos culturais, sendo estes desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos é entendido como doação.

De acordo com a Lei 9.532/1997, artigo 5º e 6º, a pessoa jurídica não poderá exceder o valor de 4% do IR devido. Para pessoa física, o valor será de até 6% do imposto devido, conforme disserta Pinto (2011, p. 817):

- a) se o projeto for aprovado com base no art. 18 da Lei 8.313-91, as doações serão totalmente indedutíveis, podendo ser utilizado apenas o incentivo de dedução direta do imposto;
- b) se o projeto for aprovado com base nos artigos 25 e 26 da Lei 8.313-91, as doações e patrocínios serão totalmente dedutíveis, sem limite de valor. A base de cálculo será de 40% das doações e 30% dos patrocínios.

Conforme citado, a referida lei determina a dedução e o limite dos percentuais estabelecidos pela legislação do IR vigente, que atualmente é de 4% para pessoa jurídica. Sendo o projeto aprovado com base no artigo 26º, a empresa poderá lançar o valor do incentivo como despesa operacional; já se o projeto for aprovado com base no artigo 18º não poderá eliminar da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), podendo ser utilizado apenas o incentivo de dedução direta do imposto. A **Figura 1** ilustra os percentuais de dedução dos enquadramentos referentes aos

Figura 1: Comparativo dos Artigos 18 e 26 da Lei 8.313/91

Projetos	Base de Cálculo do IRPJ	Dedução do IRPJ	Limite de dedução do IRPJ
Enquadrados no Art. 26 da Lei 8.313/91	Dedutível	Parcial	40% doação 30% patrocínio
Enquadrados no Art. 18 da Lei 8.313/91	Indedutível	Integral	4% da base do IRPJ de 15%

Fonte: Lei 8.313/91 – Brasil (23 de dezembro de 1991)

artigos 18º e 26º da citada Lei.

Deve-se observar ainda o artigo 15: inciso III, § 6º da Instrução Normativa (IN) 267/02, o qual determina que o valor excedido ao limite mencionado acima não poderá ser deduzido do imposto devido em períodos de apuração posterior.

De acordo com Rodrigues (2013), antes de ser constituído o patrocínio ou doação à pessoa jurídica deve-se obter a documentação relativa à aprovação do projeto pelo Minc. Na realização do negócio deve exigir um recibo no formato aprovado pelo Minc, que servirá para o registro contábil e fiscal. Dependendo da natureza e complexibilidade do patrocínio ou da doação é sugerível que seja feito um contrato com o responsável pelo projeto aprovado.

2.3 REQUISITOS PARA RECEBER OS BENEFÍCIOS

De acordo com o artigo 2º da Lei 8.313 de 1991, os apoios alcançados com a lei *Rouanet* só poderão ser utilizados em projetos culturais sem restrição de público, sendo proibido para produtos, obras ou eventos particulares devendo atender a alguns requisitos para o cumprimento da lei, como: fomentar e incentivar formação artística e cultural, preservar a difusão deste patrimônio, estimular o conhecimento dos bens e valores culturais, apoiar a outras atividades culturais e artísticas.

O artigo 29º da referida lei dispõe que os depósitos e movimentações bancárias devem ser específicos, em nome do beneficiário, e a prestação deve ser de acordo com o regulamento desta lei. A infração a este artigo caberá ao doador ou patrocinador o pagamento do imposto de renda e as penalidades cabíveis segundo a legislação, artigo 30º e artigo 38º. Se for detectada fraude ou simulação será aplicado ao doador e beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor do projeto.

As empresas, conforme já citado, só poderão efetuar as deduções do IR a recolher das doações e/ou patrocínios realizados para projetos aprovados pelos órgãos competentes e estes não podem estar vinculados ao doador. Latorraca (1998, p. 218) disserta que: “A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou à instituição vinculada ao doador ou patrocinador”, conforme estabelece o artigo 27º da referida lei.

3. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Oliveira *et al.* (2005, p. 181) afirmam que existem “três modalidades

de tributação existentes para o cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica sobre os lucros conquistados em determinado período: lucro arbitrado, lucro presumido e lucro real.” Como o foco do trabalho é o Lucro Real, não serão citadas as modalidades de lucro presumido e arbitrado.

O artigo 10º da Lei 9.532 de 1997 veta qualquer dedução a título de incentivo fiscal do imposto apurado, com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido. A IN nº 267 em seu artigo 129 acrescenta também as pessoas jurídicas instaladas na Zona de Processamento de Exportação (ZPE), as Micro Empresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

3.1 LUCRO REAL

De acordo com o regulamento do imposto de renda, artigo 247 (RIR/99)³, “Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto”. São tributadas com base no lucro real as pessoas jurídicas “cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses.” (ROSA; FUTIDA, 2005, p.125).

Na determinação do lucro real serão adicionados ou excluídos da apuração os seguintes itens, conforme define Pinto (2011, p. 170) sobre as adições e exclusões:

Adições:

- a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, devam ser computados na determinação do lucro real.

Exclusões e Compensações:

- a) os valores cuja dedução seja autorizada pelo Regulamento

³ Regulamento do Imposto de Renda (RIR)

- do Imposto de Renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido contábil do período-base;
- b) os resultados rendimentos, receitas ou quaisquer outros valores incluídos na apuração que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não sejam computados no lucro real;
- c) prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, nas condições definidas na legislação.

Pinto (2011, p. 96) também descreve sobre as formas de recolhimento que podem ser “por estimativa ou apuração trimestral nas seguintes datas: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.”

Neves e Viceconti (2000) dissertam também que a pessoa Jurídica, com a base de tributação pelo Lucro Real, deve manter escrituração observando as leis fiscais e comerciais e a elaboração de demonstrações financeiras obrigatórias.

3.2 LALUR

O Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) foi criado através do Artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.598/77, incorporado nos artigos 260, III, e 262 do RIR/99, com o intuito de adaptar o lucro apurado, em virtude de muitas vezes não expressar o verdadeiro resultado apresentado nas demonstrações contábeis.

De acordo com Bernardes, Neves e Maciel (2003, p. 28): “O Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) destina-se a controlar, ao lado da escrituração contábil, os registros que influenciarem a determinação do Lucro Real”.

Conforme Neves e Viceconti (2000, p. 443): “Obrigatoriedade de Escrituração: para todas as pessoas jurídicas contribuintes de Imposto sobre a de Renda com base no lucro real”. O LALUR é composto por duas partes: A e B:

Parte A, destina aos lançamentos de ajuste (adições e exclusões) do resultado líquido do período de apuração, tendo como fecho a transcrição da demonstração do lucro real; e. Parte B, destina exclusivamente, ao controle dos valores que não constem da escrituração comercial, mas que devem influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros, (NEVES; VICECONTI 2000, p. 443).

Os ajustes do lucro líquido do período de apuração e a demonstração da apuração do Lucro Real devem ser transcritos no LALUR, de acordo com Neves e Viceconti (2000, p.441):

- Os ajustes do Resultado Líquido (adições ou exclusões), ocorrem por divergência entre as legislações comercial e fiscal.
- Conforme determina a Receita Federal os lançamentos devem ser efetuados de acordo com o período de apuração adotado pelo contribuinte, se a opção for Lucro Real anual, devem-se apurar todos os ajustes do exercício, se o a opção for Lucro Real trimestral deve apurar os justes no trimestre “considerando-se como tal os encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro da cada ano-calendário.”

4. INCENTIVOS FISCAIS

Entre as várias formas de captação de recursos para as entidades, encontram-se os benefícios fiscais e os incentivos fiscais para doações de pessoas físicas e jurídicas (BARBOSA; OLIVEIRA, 2007).

Em nível federal os principais incentivos fiscais que beneficiam as empresas são possibilidades de dedução do IR, seja do imposto devido ou de sua base de cálculo, (ALMEIDA, 2009).

A produção cultural no Brasil é uma de nossas maiores riquezas. Devemos, pois, saber explorá-la utilizando os instrumentos legais que nos são oferecidos, assim como buscar, estrategicamente, a conjunção de interesses entre incentivadores e proponente, (BARBOSA; OLIVEIRA, 2007, p. 95).

4.1 CONCEITOS DE INCENTIVOS FISCAIS

Conforme disserta Almeida (2009), os incentivos fiscais são em geral estímulos criados pelos governos para desenvolver e motivar, por meio de parcerias com a iniciativa privada, setores de interesse para o país. As empresas tributadas pelo lucro real podem aplicar parte do imposto de renda a recolher em certas atividades, sejam elas econômicas, culturais ou sociais através dos incentivos fiscais que são caracterizados pelo fato de os governos federal, estadual e municipal deixarem de receber parte de um determinado imposto. Pode-se dizer que o princípio adotado é o da renúncia fiscal por parte do governo, de arrecadar parte do imposto.

Fabretti (1999, p. 306), citado por Almeida (2009), dá o seguinte sentido para incentivos fiscais: “Consistem na permissão legal de deduzir do valor do imposto a pagar uma determinada importância apurada na forma prevista em lei. Portanto, sua base de cálculo é o valor do imposto”.

Todavia, apesar das críticas, é claro e perceptível o crescimento cultural vivido no Brasil desde a implantação dos mecanismos das leis de incentivos. Estas leis representam as organizações, em especial aquelas que entendem em seu papel um pilar importante do apoio à economia mundial, e visualizam a possibilidade de ampliar e potencializar o gerenciamento de seus recursos gerados. Ao oferecer incentivos fiscais, o governo atraiu diferentes tipos de organizações com razões e objetivos diferentes para investir em cultura, conforme descreve Zenone (2006, p.103).

- Empresas que já investiam em cultura e, com as leis de incentivo, intensificaram o investimento.
- Empresas que gostariam de investir, mas nunca o fizeram, e que encontraram na lei de incentivo a oportunidade de iniciar.
- Empresas oportunistas que investem apenas por causa do benefício fiscal e dos resultados para a marca, sem se importar com o papel da cultura no desenvolvimento do país.

Zenone (2006) acrescenta que inicialmente, as empresas investiam em *marketing* cultural por causa das vantagens financeiras que as leis de incentivo traziam, e depois compreenderam que o *marketing* através dessas ações solidificavam e davam visibilidade à marca e à imagem institucional.

5. METODOLOGIA

O método utilizado nesta investigação foi o hipotético-dedutivo. Em relação ao objetivo, foi uma pesquisa exploratória. Como procedimentos utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental. Optou-se por realizar uma abordagem qualitativa e quantitativa para efetivação deste estudo.

5.1 HISTÓRICO DA EMPRESA

O Programa de Concessões Rodoviárias foi formado em março de 1998, como resultado do Programa Estadual de Desestatização (regulamentado pela Lei Estadual nº 9.361, de 1996, e pelo artigo 175 da Constituição

Federal), e com a finalidade de reordenar a atuação do Estado, deixando para a administração pública a concentração de esforços em áreas em que a presença do Estado é indispensável, como educação e saúde.

A Renovias Concessionária S/A principiou-se a partir do consórcio das empresas Encalco, Senpar e S/A Paulista, em 14 de abril de 1998, ficando com o lote 11 e responsável pela administração e operação da malha viária, pelo período de 24 anos e 2 meses, ou seja, até 15/06/2022.

No início da Concessão tinha 291,1 quilômetros de extensão, correspondente ao Lote 11 do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo. Em 2005, a concessionária teve acrescentado à sua malha viária 54,5 quilômetros, trecho integrante da SP-342, compreendido entre os municípios de Mogi Guaçu, Espírito Santo do Pinhal e São João da Boa Vista, totalizando 345,6 quilômetros.

O Lote 11 envolve cinco rodovias na região nordeste do Estado, sendo uma das vias principais de ligação entre Campinas, Circuito das Águas e Sul de Minas Gerais. A malha viária faz interfaceamento com 15 municípios: Campinas, Jaguariúna, Santo Antônio de Posse, Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Estiva Gerbi, Aguai, Casa Branca, Mococa, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Águas da Prata, Vargem Grande do Sul, Itobi e São José do Rio Pardo.

As rodovias e trechos sob concessão da Renovias são: SP-340: trecho de Campinas até Mococa; SP-342, trecho de Mogi Guaçu até Águas da Prata; SP-344: trecho de Aguai até Vargem Grande do Sul; SP-350, trecho de Casa Branca até São José do Rio Pardo; e SP-215, trecho de Vargem Grande do Sul até Casa Branca.

Em 2008, ocorreu uma alteração no grupo de acionistas da Renovias, passando a ser formado pela Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR) e Encalco.

5.2 PROJETOS BENEFICIADOS COM A LEI DE INCENTIVO À CULTURA (LEI ROUANET)

A Renovias, através da Lei de Incentivo à Cultura *Lei Rouanet*, patrocina a Orquestra Jazz Sinfônica de São João da Boa Vista, e a CIA. de teatro Parafernália, os quais apresentam-se em várias cidades ao longo de sua malha viária.

a) Orquestra Jazz Sinfônica de São João da Boa Vista

A orquestra Jazz Sinfônica de São João da Boa Vista, patrocinada pela Renovias através da Lei de incentivo a cultura *Lei Rouanet*, já realizou

várias apresentações em toda a região, desde sua criação.

É composta por 80 integrantes, e comandada desde 2009 pelo maestro Agenor Ribeiro Netto. Atua na área de MPB, e possui músicos instrumentistas de sopro, madeiras, cordas, base harmônica e percussão que fazem o espetáculo ser marcado pela diversidade musical e interação com o público.

b) Cia de Teatro Parafernália

Fundada em 1991, a Cia criou uma identidade própria, monta espetáculos que abordam temas contemporâneos, adota uma linguagem do teatro popular com muito bom humor, discorrendo sobre os temas de segurança, meio ambiente, sustentabilidade, saúde, qualidade de vida, entre outros. Sediada na cidade de Mogi Guaçu, São Paulo.

c) Batalhão da Coleta Seletiva II

O projeto realizou, ao longo do ano de 2013, apresentações gratuitas, da peça teatral Batalhão da Coleta Seletiva II, nas Escolas da Rede Pública de Primeiro Grau das cidades de Mogi Guaçu, Mogi Mirim, no estado de São Paulo. Foram no total 61 apresentações, distribuídas nos períodos matutino e vespertino para um público de aproximadamente 15.000 (quinze mil) espectadores, entre alunos, professores, funcionários e pessoas da comunidade.

d) Ir e Vir Sem Colidir

O projeto realizou, ao longo do ano de 2013, apresentações itinerantes do espetáculo teatral Ir e Vir Sem Colidir, para alunos da Rede Pública de Ensino. Foram no total 30 (trinta) apresentações, distribuídas nos períodos da manhã e da tarde para um público estimado em cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) espectadores, entre estudantes, professores, coordenadores, diretores, funcionários de escolas públicas e pessoas da comunidade. O espetáculo convidou o público a uma reflexão sobre a atenção e a educação no trânsito nas rodovias e aponta soluções simples do dia a dia que possam contribuir para a segurança do condutor e da sua família.

5.3 ANÁLISE DO RESULTADO DE 2012 OBJETIVANDO VERIFICAR O IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DA LEI ROUANET

A seguir, observam-se os efeitos de uma doação no valor de R\$

821.000,00 realizada a projetos culturais. De início, a empresa requerente apresenta o projeto aprovado pelo Ministério da Cultura. Após a realização da doação é emitido o recibo padrão de mecenato. Seguindo as regras estabelecidas pelo artigo 18 da Lei 8.313/91, e por se tratar de doação, conforme estabelece o § 2º da referida lei as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio como despesa operacional. Assim o valor deverá ser recuperado do IRPJ (4% da base do IRPJ 15%).

5.3.1 Cálculo do IRPJ e contribuição social, um comparativo com e sem a lei utilização da lei de incentivo a cultura (lei Rouanet)

Após a apuração do lucro contábil, fazem-se os ajustes para o cálculo dos impostos no Regime Tributário de Transição (RTT) da Receita Federal. Conforme dispõe a Receita Federal, o RTT foi instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, tendo como objetivo dar neutralidade tributária aos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.938, de 2007, no contexto de harmonização das normas brasileiras às normas contábeis internacionais. O RTT determina que, para fins tributários, devem ser considerados os critérios contábeis de 2007. Essa diferença faz com que existam duas contabilidades: uma societária, com os novos critérios contábeis, e outra para fins fiscais, com os critérios de 2007. Os valores utilizados nas **Tabelas 1, 2, 3 e 4** foram retirados do demonstrativo contábil da concessionária Renovias S/A, relativo ao ano de 2012.

A **Tabela 1** demonstra a apuração do lucro contábil e os ajustes do RTT.

Tabela 1: Apuração do lucro contábil Empresa Renovias Concessionária S/A, ano de 2012

Descrição	Com Lei Rouanet		Sem Lei Rouanet	
	2012		2012	
	IRPJ	Contribuição Social	IRPJ	Contribuição Social
Lucro Contábil antes do IRPJ e CSLL*	163.450.622,78	163.450.622,78	164.271.622,78	164.271.622,78
(+) Adições	86.580.540,00	86.580.540,00	86.580.540,00	86.580.540,00
(-) Exclusões	(104.200.388,02)	(104.200.388,02)	(104.200.388,02)	(104.200.388,02)
= Lucro Contábil	145.830.774,76	145.830.774,76	146.651.774,76	146.651.774,76

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Após os ajustes do RTT, são realizadas as adições e exclusões do lucro contábil, neste momento os valores referentes às doações realizadas assim como as despesas e provisões indedutíveis são integradas à base de cálculo do IRPJ e CSLL, então se realiza o cálculo do IRPJ, onde a base de cálculo é a mesma com e sem a utilização da Lei de Incentivo *Rouanet*, conforme mostra a **Tabela 2**.

Tabela 2: Apuração do IRPJ e CSLL Empresa Renovias Concessionária S/A ano de 2012

Com Lei Rouanet		Sem Lei Rouanet		
2012		2012		
Adições				
Descrição	IRPJ	Contribuição Social	IRPJ	Contribuição Social
Lucro Contábil	145.830.774,76	145.830.774,76	146.651.774,76	146.651.774,76
Lei Rouanet	(821.000,00)	(821.000,00)	-	-
Outras Doações	(395.000,00)	(395.000,00)	(395.000,00)	(395.000,00)
Despesas indedutíveis	(143.309,60)	(143.309,60)	(143.309,60)	(143.309,60)
Provisões indedutíveis	(5.312.437,41)	(5.312.437,41)	(5.312.437,41)	(5.312.437,41)
Total das adições	6.671.747,01	6.671.747,01	5.850.747,01	5.850.747,01
Exclusões				
Reversão de provisões indedutíveis	(7.880.546,45)	(7.880.546,45)	(7.880.546,45)	(7.880.546,45)
Juros sobre capital próprio	(9.250.000,00)	(9.250.000,00)	(9.250.000,00)	(9.250.000,00)
Total das exclusões	(17.130.546,45)	(17.130.546,45)	(17.130.546,45)	(17.130.546,45)
Base de Cálculo do IRPJ	135.371.975,32	135.371.975,32	135.371.975,32	135.371.975,32
IRPJ 15%	20.305.796,30	-	20.305.796,30	-
IRPJ 10%	13.513.197,53	-	13.513.197,53	-
CSLL 9%		12.183.477,78		12.183.477,78

Após realizar o cálculo do IRPJ de acordo com os limites de dedução estabelecidos pela referida Lei, deduz-se do valor a recolher do imposto sobre a renda os valores destinados a projetos culturais, previamente aprovados, conforme mostra a **Tabela 3**.

O valor total da doação a projetos através da lei *Rouanet* no período foi de (R\$ 821.000,00), o valor compensado foi de R\$ 794.558,53, ficando a cargo da empresa o valor de R\$ 26.441,47.

A demonstração se refere ao período de 2012, observando o valor total de doação do período, este não atingiu 4% da base do IRPJ, porém a

partir de 2012 a empresa passou a adotar o regime de apuração trimestral e no primeiro trimestre o valor da doação ultrapassou o limite de 4% da base do IRPJ e, conforme determina a legislação, o valor deve ser compensado no momento da apuração trimestral ou anual, o valor excedente em uma apuração não pode ser compensado em outra.

Tabela 3: Compensação das doações do IRPJ a recolher: Empresa Renovias Concessionária S/A ano de 2012

Com Lei Rouanet			Sem Lei Rouanet	
2012			2012	
Descrição	IRPJ	Contribuição Social	IRPJ	Contribuição Social
IRPJ 15%	20.305.796,30	-	20.305.796,30	
IRPJ 10%	13.513.197,53	-	13.513.197,53	
CSLL 9%		12.183.477,78		12.183.477,78
LEI ROUANET - LEI Nº 8.313/1991 (limitado a 4% sobre 15% de IRPJ)	(794.558,53)	-	-	-
Outras Doações	(432.046,87)		(432.046,87)	
(=) Impostos correntes	32.592.388,43	12.183.477,78	3.386.946,96	12.183.477,78
(+) Impostos diferidos	5.046.989,27	1.816.916,14	.046.989,27	5.046.989,27
(=) Totais dos impostos correntes e diferidos	37.639.377,70	14.000.393,92	38.433.936,23	14.000.393,92

Tabela 4: Demonstração da Dedução da Lei Rouanet Trimestral, Empresa Renovias Concessionária S/A ano de 2012.

Período de apuração - 2012					
Descrição	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	28.926.423,34	27.596.542,40	38.000.478,37	40.848.531,21	135.371.975,32
IRPJ - 15%	4.338.963,50	4.139.481,36	5.700.071,76	6.127.279,68	20.305.796,30
4% do IRPJ - 15%	173.558,54	165.579,25	228.002,87	245.091,19	812.231,85
PROJETOS LEI ROUANET	200.000,00	155.000,00	226.000,00	240.000,00	821.000,00
Total excedente ao limite de 4% do IRPJ - 15%	- 26.441,47	-	-	-	- 26.441,47

A **Tabela 5** traz um comparativo dos últimos cinco anos da utilização da Lei *Rouanet* pela concessionária, onde fica evidenciado que apenas 0,84% dos valores referentes à doação não foram deduzidos do IRPJ em virtude destes terem ultrapassado o limite de 4% da base do IRPJ no período de apuração.

Tabela 5: Demonstração da utilização da Lei *Rouanet*, período de 5 anos, Empresa Renovias Concessionária S/A.

Comparativo com e sem a utilização da Lei Rouanet					
Ano	IRPJ do exercício		Diferença com e sem a Lei Rouanet	Doação	Excedente ao limite de 4% da base do IRPJ 15%
	Com a Lei Rouanet	Sem a Lei Rouanet			
2008	18.274.065,97	18.713.845,97	- 439.780,00	439.780,00	0,00
2009	29.105.446,11	29.824.446,11	- 719.000,00	719.000,00	-
2010	24.781.859,18	25.400.831,64	- 618.972,46	620.000,00	1.027,54
2011	29.187.013,23	29.874.013,23	- 687.000,00	687.000,00	-
2012	32.592.388,43	33.386.946,96	- 794.558,53	821.000,00	26.441,47
Total	133.940.772,93	137.200.083,92	- 3.259.310,99	3.286.780,00	27.469,01

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi evidenciar os efeitos e impactos do uso da Lei de Incentivo a Cultura (Lei *Rouanet*) na apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplicável ao Lucro Real em uma Concessionária de Rodovia. Efetuou-se uma análise na apuração do IRPJ da organização realizando um comparativo da apuração do Imposto de Renda com e sem a utilização da Lei de Incentivo, a fim de evidenciar os impactos e benefícios trazidos pela mesma. As doações a título de incentivos culturais, conforme legislação, só poderão ser objeto de incentivo fiscal se o projeto for aprovado pelo Ministério da Cultura e desde que este se dedique à exposição, utilização e circulação pública dos bens culturais. O maior atrativo para o incentivador da Cultura é a possibilidade de abatimento de até 100 % do valor doado na apuração do IRPJ conforme determina a Lei. Porém, para as empresas é atraente associar sua marca a grandes espetáculos.

O uso dos incentivos fiscais surge como uma possibilidade de

diminuição dos impostos, considerando a elevada carga tributária a que as empresas estão sujeitas, tornando-se uma alternativa para reversão dos altos encargos despendidos e com a possibilidade de apoiar projetos de sua região que acreditam agregar valor a sua marca.

Demonstrou-se, através de um estudo na legislação brasileira e por meio de cálculos comparativos (com e sem a utilização da *Lei Rouanet*), o quanto a carga tributária se minimiza quando se opta por incentivos fiscais, concluindo assim que os impactos causados no resultado com a utilização da Lei são favoráveis à utilização do mesmo, pois comprovou-se que através da Lei e dentro de um planejamento tributário é possível deduzir até o valor total das doações realizadas.

Constatou-se, nesta pesquisa, que os incentivos fiscais devem ser aplicados com muito discernimento, uma vez que o seu uso tem restrições, ou seja, somente as pessoas jurídicas que optarem pela forma de tributação do Lucro Real podem fazer uso desses incentivos.

A empresa incentivadora deve ficar atenta aos benefícios que o incentivo pode trazer, assim como as questões legais compreendidas aos benefícios. Para fins de incentivo, os benefícios não permitem nenhum vínculo do incentivador com o produtor cultural. Os incentivos possuem metodologias de cálculo, processos e resultados contábeis diferentes, o que dificulta um pouco a sua compreensão e que junto com a burocracia acaba desestimulando o seu uso. Porém, neste trabalho buscou-se apresentar de uma maneira direta e objetiva o retorno trazido pela utilização da Lei.

Com a pesquisa concluída pôde-se conferir a hipótese de que a Lei, sendo utilizada pela empresa, poderá trazer benefícios fiscais, reduzindo os custos e despesas das empresas que a utilizam. Então, pode-se afirmar que a utilização da Lei e dos benefícios por ela trazidos é relevante em uma concessionária de rodovias.

Identificou-se também a importância do contador no processo como um todo, atuando como um elo entre as propostas de captação de recursos e os projetos, cabendo à ele o ofício de ajudar nos trâmites legais envolvidos. Neste contexto, afirma-se que a maximização do resultado esperado pela utilização da Lei de incentivo está diretamente ligado à contabilidade e a um planejamento tributário.

Não se ponderou em esgotar o tema, porém de maneira especial, provocar o interesse pela sua discussão, almejando que novas e importantes formulações nasçam a partir daí, enfim o tema é bastante amplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, L. M.. **Incentivos fiscais para dedução do imposto de renda de pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real**. Novo Hamburgo, 2009. Centro Universitário Feevale. Disponível em: <http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaLisandraAlmeida.pdf>. Acesso em abril de 2013.

BARBOSA, M. N.L.; OLIVEIRA, C. F.. **Manual de ONGS**: guia prático de orientação jurídica. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BERNARDES A. C.; NEVES S.; MACIEL A.. **Manual do imposto de Renda Pessoa Jurídica**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei Nº 8.313, de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil**, Brasília DF 23 de dez. de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em abril de 2013.

BRASIL. Lei Nº 9.532, de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil**, Brasília DF nov. de 1997. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei953297.htm>. Acesso em abril de 2013.

BRASIL. Decreto Nº 5.761 de 27 abril de 2006. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil** Brasília DF 26 da abr. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm. Acesso em maio de 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil** Brasília DF 26 dez. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em outubro de 2013

BRASIL. **Fundo Nacional da Cultura FNC**. Disponível em <http://vix.sebraees.com.br/arquivos/fnc.htm> Acesso abril de 2013.

CHIAVENATO, I.. **Gestão de pessoas**: O novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.

FABRETTI, L. C.. Contabilidade tributária. 5ª edição, São Paulo: Atlas, 1999 citado por ALMEIDA, L. M.. **Incentivos fiscais para dedução do imposto de renda de pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real**. Novo Hamburgo, 2009. Centro Universitário Feevale. Disponível em: <http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaLisandraAlmeida.pdf>. Acesso em abril de 2013.

GUZZO, R. A.. **Terceiro Setor**: Um caminho para o fortalecimento da Responsabilidade Social. Belém: Copyright, 2003.

LATORRACA, N.. **Direito tributário: Imposto de Renda das Empresas**. São Paulo: Atlas, 1998.

MELO NETO, F. P.; FROES, C.. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro**, Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, (2001) citado por SERPA, D. A. F.; FORNEAU, L. F. **Responsabilidade social corporativa: uma investigação sobre a percepção do consumidor**. Curitiba, Vol.11, nº 3, Setembro 2007, Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65552007000300005&script=sci_arttext. Acesso em abril de 2013.

NEVES, S.; VICECONTI, P. E. V.. **Curso prático de: Imposto de Renda Pessoa Jurídica**. São Paulo: Frase Ltda, 2000.

OLIVEIRA, L. M.. *et al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2005.

ORQUESTRA JAZZ SINFÔNICA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA em Águas da Prata. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/07/orquestra-jazz-sinfonica-faz-concerto-gratuito-no-centro-de-aguas-da-prata.html>.> Acesso em outubro de 2013.

PEREIRA, M.. **Semeando um novo país: O terceiro setor e a responsabilidade socioambiental na construção de uma nova sociedade**. Campinas, São Paulo: Arte Escrita, 2011.

PINTO, J. R. D.. **Imposto de renda: Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Contabilidade, 2011.

RODRIGUES, L. F. R.. **Responsabilidade social e terceiro setor**. MBE, Universidade Federal do Rio de Janeiro Instituto de Economia. Disponível em: http://www.cereja.org.br/site/_shared%5CFiles%5Ccer_tesesDissertacoesTccs%5Ccanx%5C20100408131727_IF_luizfernandorrodrigues.pdf. Acesso em abril de 2013.

ROSA, J. A.; FUTIDA, H. T.. **Administração da Empresa contábil: Gerência e Operações**. São Paulo: IOB THOMSON, 2005.

ZENONE, L. C.. **Marketing Social**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.